

## **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 004/2019**

**INSTITUI A ESTRUTURA BÁSICA DO SISTEMA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Estrutura Básica do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é a que se encontra descrita nesta Lei.

**Art. 2º** O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é aquele que engloba exclusivamente os cargos relativos ao Magistério Público Municipal nos termos previstos nesta Lei, cujos ocupantes são alocados nos órgãos municipais de educação, nos termos da Lei 6.712/2012.

**Art. 3º** Para parte dos efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - Rede Municipal de Ensino** - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**II - Magistério Público Municipal** - o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

**III - Professor** - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

**IV - Profissional do Magistério** - o Professor que exerce a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência.

**V - Cargos do Grupo Magistério** - são os cargos do Magistério Municipal com atividades de docência e técnico-pedagógica na educação básica.

**Art. 4º** Os cargos pertencentes ao Magistério Público Municipal são distribuídos por grupos salariais de enquadramento, iniciando com o algarismo romano I e terminando com o algarismo romano VII, cujas variáveis de diferenciação são a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no Magistério Público Municipal, com o atributo complementar "o nível de

habilitação”, identificado com base na titulação do seu ocupante, e a carga horária semanal exigida.

**§ 1º.** Os cargos são vinculados aos seus respectivos grupos salariais, níveis de enquadramento e habilitação, sendo classificados em 21 (vinte e uma) referências sucessivas, representadas por letras do alfabeto grego, iniciando com a letra A e terminando com a letra U.

**§ 2º.** A cada referência do cargo corresponde um subsídio básico e um tempo de serviço mínimo prestado ao Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ou conforme definido em lei.

**§ 3º.** A Tabela de Subsídio do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal consta do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** Os servidores da categoria de cargos “Grupo Magistério” constituem categoria profissional para a qual se exige formação de nível superior, respeitados os direitos adquiridos, organizando-se em grupos que se elevam progressivamente, de acordo com a habilitação específica no campo de atuação do professor.

**§ 1º.** O enquadramento funcional da categoria de cargos “Grupo Magistério”, no que se refere ao Grupo Salarial, Nível e Habilitação, será o estabelecido no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal, constante do Anexo II desta Lei.

**§ 2º.** Para o desempenho das atividades de magistério, exigir-se-á da categoria de professor graduação de nível superior, sendo os profissionais enquadrados nos termos desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o acesso funcional dos servidores integrantes da categoria de “Grupo Magistério”, de um grupo para o outro, correspondente à sua habilitação, mantido o mesmo cargo.

**§ 1º.** O pedido de acesso funcional poderá ser apresentado no decorrer de cada ano, sendo de responsabilidade do interessado providenciar a juntada de documentos hábeis, sob pena de indeferimento.

**§ 2º.** Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será feita, por comissão especialmente constituída, a avaliação dos pedidos de acesso funcional que deverão ser instruídos com a cópia do certificado ou diploma que, na forma da lei, comprove a habilitação alegada.

**§ 3º.** Os acréscimos pecuniários decorrentes do acesso funcional somente serão devidos a partir do mês subsequente ao parecer da comissão, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para análise dos processos.

**Art. 7º** A carga horária para os servidores integrantes da categoria de cargos "Grupo Magistério" será:

**I** - de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-A, atuando na etapa da Educação Infantil - nas classes de 0 a 3 anos;

**II** - de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o PEB-B, atuando na etapa da Educação Infantil, nas classes de 4 e 5 anos ou na etapa do Ensino Fundamental – anos iniciais (1º ao 5º);

**III** - de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-C, atuando na etapa do Ensino Fundamental – nos anos finais (6º ao 9º);

**IV** - de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-D, atuando na etapa da Educação Infantil ou na etapa do Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** Na hipótese de conveniência para o serviço público, e desde que não resulte em interrupção do efetivo trabalho escolar, poderá ser autorizada aos servidores enquadrados nos cargos de PEB-A, PEB-C e PEB-D a redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) horas.

**Art. 8º** Considerar-se-á atribuição do professor:

**I** - em decorrência do cargo ocupado:

**a)** na Unidade Central do Sistema: administração, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa, planejamento e avaliação do processo de ensino;

**b)** nas Unidades de Ensino: planejamento, regência e avaliação, administração, prática de cuidados indispensáveis à educação infantil, supervisão e coordenação das atividades de ensino.

**II** - por ato expresso do Secretário Municipal de Educação e observada a habilitação necessária: dinamização, coordenação e acompanhamento de atividades, programas e projetos relacionados ao ensino.

**Art. 9º** O Código de Identificação das funções inerentes ao cargo de Professor da categoria de "Grupo Magistério" constitui-se dos seguintes elementos indicativos:

**I** - Professor da Educação Básica: PEB;

**II** - Função: A, B, C e D;

**a)** Atuação em classes de 0 a 3 anos na etapa da Educação Infantil: A;

**b)** Atuação em classes de 4 e 5 anos na etapa da Educação Infantil ou nos anos iniciais da etapa do Ensino Fundamental: B;

**c)** Atuação nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental: C;

**d)** Atuação como Professor Pedagogo na Educação Básica: D.

**III** - Grupo: I até VII;

**IV** - Nível: I até IV;

**V** - Referência: A até U.

**Art. 10.** O professor, de acordo com os dispositivos da presente lei e habilitação específica, atuará:

**I** - PEB-A, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em classes de 0 a 3 anos;

**II** - PEB-B, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em classes de 4 e 5 anos ou nos anos iniciais (1º ao 5º) da etapa do Ensino Fundamental;

**III** - PEB-C, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, nos anos finais (6º ao 9º) da etapa do Ensino Fundamental;

**IV** - PEB-D, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em função pedagógica, ou na Unidade Central do Sistema de Ensino;

**§ 1º.** Para o exercício das funções de que tratam os incisos deste artigo, os professores deverão atender aos dispositivos do Estatuto do Magistério Público Municipal e às exigências legais especificadas no Anexo III desta Lei.

**§ 2º.** Os servidores ocupantes do cargo de Professor PEB-C - Educação Física, atuarão nas Unidades de Ensino de Educação Básica:

a) Na Educação Infantil em classes de 4 e 5 anos;

b) No Ensino Fundamental.

**Art. 11.** Os servidores da categoria de "Grupo Magistério" farão jus, além das vantagens previstas na legislação aplicável, à gratificação pelo exercício da

função de gestor de Unidade de Ensino, na qualidade de função técnica dentro da área do magistério.

**§ 1º.** A gratificação de gestor será estabelecida de acordo com a categoria da Unidade de Ensino, cujos critérios de classificação e remuneração são os seguintes:

<b>Categoria</b>	<b>Número de Turmas</b>	<b>Gratificação de Gestor</b>
1ª	33 a 40 turmas	R\$ 2.000,00
2ª	25 a 32 turmas	R\$ 1.700,00
3ª	16 a 24 turmas	R\$ 1.400,00
4ª	10 a 15 turmas	R\$ 1.100,00
5ª	04 a 09 turmas	R\$ 800,00

**§ 2º.** A classificação da Unidade de Ensino será feita de acordo com número de turmas, considerando-se o total destas.

**§ 3º.** O desempenho das atribuições de gestor escolar compreende o cumprimento do expediente de 40 (quarenta) horas semanais, sendo atribuída carga horária especial até esse limite, na hipótese de ser inferior àquela prevista para o cargo ocupado.

**§ 4º.** Para assumir a função de gestor escolar, o servidor ocupante de dois cargos de magistério na rede municipal, deverá licenciar-se de um dos cargos.

**§ 5º.** O profissional do ensino, graduado ou pós-graduado em Pedagogia, se investido nas funções de gestor escolar e pedagogo de unidade de ensino de 5ª categoria, receberá gratificação correspondente à unidade de 4ª categoria.

**§ 6º.** O valor da gratificação pelo exercício do cargo de gestor será revisto periodicamente, observada a disponibilidade financeira do município e respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 12.** Para exercer a função gratificada de Gestor Escolar, o profissional do magistério deverá atender às seguintes exigências:

**I** - ser ocupante de cargo efetivo do Magistério Público Municipal e estar em exercício;

**II** - ter experiência profissional na rede pública de ensino, no mínimo, 3 (três) anos;

**III** - ter habilitação mínima exigida para a maior modalidade de ensino oferecida pela unidade escolar;

**IV** - não apresentar no Cadastro da Pessoa Física (CPF) nenhum impedimento para movimentação bancária;

**V** - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar e não ter sofrido sanção administrativa;

**VI** - ter disponibilidade para atender aos turnos em funcionamento na unidade escolar.

**Parágrafo único.** Fica o profissional do magistério no exercício da função de confiança de Gestor Escolar obrigado a dar assistência diária aos turnos matutino e vespertino, em funcionamento na unidade de ensino.

**Art. 13.** As férias anuais do profissional do magistério no exercício da função de gratificada de Gestor Escolar serão de 30 (trinta) dias consecutivos e deverão ser gozadas, preferencialmente, durante o recesso escolar.

**Art. 14.** As atribuições do profissional do magistério na função de confiança de Gestor Escolar serão exercidas de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente e nos próximos a serem aprovados, suplementadas se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 16.** Aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2020 os valores constantes da tabela de subsídios do Anexo I desta Lei.

**Art. 17.** Aplica-se a partir de 1º de março de 2020 os valores constantes da tabela de subsídios do Anexo IV desta Lei.

**Art. 18.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 1º da Lei Municipal nº 6.096/2008.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 05 de agosto de 2019.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

## **MENSAGEM**

**Exmo. Sr. Alexon Soares Cipriano**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**  
**Exma. Sra. Vereadora e Exmos. Srs. Vereadores**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 016/2019, que **"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras, Subsídios e Vencimentos do Magistério Público Municipal do Município de Cachoeiro de Itapemirim"**.

A Resolução no 3, de 10 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação estabelecia critérios para aprovação de Plano de Cargos para o Magistério Público Municipal, aliado ao estabelecido na Emenda Constitucional no 14/1996 e na Lei Federal no 9.424/1996 (Lei que instituía e regulamentava o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Após esta data, várias leis e regulamentações surgiram e atingem diretamente os profissionais do Magistério, tais como: a Emenda Constitucional no 53/2006, que alterou a redação do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, substituindo o FUNDEF pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério; a Lei no 11.494/2007, de 20 de junho de 2007, regulamentando o FUNDEB; a Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, instituindo o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério da educação básica; a Resolução no 2, de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, revogando a Resolução no 3/97, estabelecendo as novas diretrizes para a reformulação e adequação dos planos de carreira do Magistério.

Esta nova legislação e normas federais aprovadas obrigam as administrações públicas a aprovarem e/ou realizarem as alterações e adequações dos planos de carreira do magistério, em especial a introdução dos profissionais do magistério da educação infantil na carreira. Todavia, houve uma preocupação em garantir, e até mesmo ampliar, neste plano, os direitos já conquistados pelos profissionais do magistério da rede municipal de ensino do Município.

Assim, com este Projeto de Lei se pretende instituir o Plano de Carreira próprio dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Contando com a apreciação e conseqüente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

Cachoeiro de Itapemirim, 05 de agosto de 2019.

**OF/GAP/Nº 339/2019**

Exmº. Sr.

**ALEXON SOARES CIPRIANO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei Substitutivo nº 016/2019  
(*PL 53/2019 - nº da CMCI*) para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**